



Acórdão 00348/2022-1 - Plenário

Processo: 03108/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: ENCARGOS GERAIS - SE - Administração Geral A Cargo da Sefaz

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: MARCELO MARTINS ALTOE

Responsável: ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
JURISDICIONADO: ENCARGOS GERAIS SE -
EXERCÍCIO 2019 - CONTAS JULGADAS
REGULARES COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO -
QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do balanço patrimonial (BALPAT) e do demonstrativo da dívida ativa (DEMDAT).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual, pertencente ao **ENCARGOS GERAIS – SE – Administração Geral A Cargo da SEFAZ (Estado**

do Espírito Santo), referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Rogélio Pegoretti Caetano Amorim**, entregue em 15/06/2020 via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico 00265/2021-4 e Instrução Técnica Inicial 00267/2021-1, sugerindo-se citação do responsável para esclarecimento do indicativo de irregularidade a seguir listado:

Descrição do achado	Responsável
<p>3.6.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).</p> <p>Base Legal: Artigos 101 a 106 da Lei 4.320/1964 c/c NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Capítulos 6 e 7.</p>	<p>ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM</p>

Além disso, sugeriu a notificação do Srº Marcelo Martins Altoé, então gestor da unidade sob apuração, para que encaminhasse informações acerca as providências adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos itens 1.2 do Acórdão TC 01077/2018 e 1.2.2 do Acórdão TC 1848/2018, nos seguintes termos:

<p>4. Ausência de informações quando às medidas adotadas em relação à determinação constante de prestações de contas anteriores.</p> <p>Base Legal: itens 1.2 do Acórdão TC 01077/2018 e 1.2.2 do Acórdão TC 1848/2018</p>	<p>MARCELO MARTINS ALTOÉ²</p>
---	--

Por meio da Decisão SEGEX 00404/2021-3 (evento 57), o coordenador do núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00265/2021-4 e Instrução Técnica Inicial 00267/2021-1, bem como notificou o então gestor da unidade, nos termos já descritos.

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

O Sr. Rogélio, termo de citação 00538/2015-5 (evento 58), trouxe aos autos a justificativa 01309/2021-5 (evento 64), a qual pediu a substituição pela defesa 01431/2021-2 (evento 65), instruída pela peça complementar 55837/2021-2, ambas protocoladas em observância ao prazo concedido.

Já o Srº Marcelo, termo de notificação 01977/2021-8 (evento 59), também de forma tempestiva, apresentou a resposta 01365/2021-9 (evento 70).

Em seguida, após a análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00668/2022-7 (evento 75), onde opinou pelo julgamento regular irregular das contas da Sra. Rogélio Pegoretti Caetano Amorim e, quanto ao Srº Marcelo Martins Altoé, que seja afastado o apontamento considerado neste expediente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 00852/2022-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 00668/2022-7**

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR ROGÉLIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

O Relatório Técnico 00265/2021-4 e a Instrução Técnica Inicial 00267/2021-1 apontaram divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do balanço patrimonial (BALPAT) e do demonstrativo da dívida ativa (DEMDAT), sob a responsabilidade do Sr. Rogélio Pegoretti Caetano Amorim, referente ao exercício financeiro de 2019.

Chamado a justificar-se, o gestor apresentou considerações em relação ao saldo anterior, acréscimos do exercício, baixas do exercício e saldo para o próximo exercício, separadamente, e que parte das divergências se devem aos problemas

junto ao sistema SIT. Nessa oportunidade, deixa de apresentar a listagem que evidencie, de forma analítica os lançamentos que compõem o saldo de baixas.

A unidade técnica, por sua vez, refuta os argumentos de defesa, nos termos abaixo destacados, e pugna pela manutenção da irregularidade, a fim de que sejam as contas da gestora julgadas **REGULARES COM RESSALVA**. Nota-se:

(...)

Conforme transcrito, o defendente apresentou considerações em relação ao saldo anterior, acréscimos do exercício, baixas do exercício e saldo para o próximo exercício, separadamente.

De início, informa que o valor a ser considerado no campo “saldo anterior – DEMDAT 2018”, na tabela 17, deveria ser de R\$21.477.039.114,52, pois foi realizado um ajuste no valor de R\$978.496.159,62, em 02/01/2019, através da Nota Patrimonial n.2019NP00171:

(...)

Apesar disso, quando se ajusta o saldo informado pela defesa, identifica-se o mesmo montante considerado pela Tabela 17, no valor de R\$22.455.535.274,14 (R\$21.477.039.114,52 + R\$ 978.496.159,62).

Quanto aos acréscimos do exercício, o citado atribuiu o montante observado na Tabela 17 a problemas sistêmicos do SIT e declara que o montante inscrito no período foi de R\$ 4.165.459.888,65, alegando corretos os valores constantes dos relatórios mensais disponibilizados pela GEARC/SEFAZ, conforme E-docs 2020-4QVWSH. Contudo, além de não serem encaminhadas as respectivas cópias, estes estão marcados como “Documento Sigiloso (LEGADO)”, com acesso bloqueado para consulta.

Já em relação aos recebimentos do período, embora a Tabela 17 não tenha registrado movimento nesse sentido, o justificante afirma ter havido baixas no total de R\$ 69.635.548,79, registradas nas contas contábeis n. 112510500 - CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, 112610100 -DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, 121110401 -CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS e 121110501 -DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

No entanto, essa alegação está desacompanhada de listagem que evidencie de forma analítica os lançamentos que compõem esse saldo de baixas.

Por fim, a defesa reconhece o ajuste promovido pela 2019NP02742, já considerado pela Tabela 17, no total de R\$1.202.573.544,83.

Pois bem, ainda que o citado tenha contestado os valores considerados na análise técnica, em especial aqueles relativos às inscrições e baixas da dívida ativa no exercício de 2019, por estarem desacompanhadas de documentação probatória, não se obtém elementos que permitam a identificação do estoque real da dívida ativa.

Essa impossibilidade de aferir os valores detalhados da movimentação da dívida ativa, segundo a Peça+complementar+55837-2021-2 (evento 66), decorre de limitações no sistema de controle da dívida ativa, SISTEMA –SIT, que está em processo de descontinuidade visando a migração dos dados para um novo portal:

(...)

Cabe realçar que já na PCA de 2015 (ProcessoTC04923/2016-6), conforme Instrução Técnica Conclusiva n.875/2018, o gestor apresentava as dificuldades e os trabalhos que estavam sendo realizados no sentido de resolver o problema de comunicação entre o sistema SIT e SIGEFES:

(...)

Consequentemente, nos termos do Acórdão 01077/2018-3 foi expedida determinação para que fossem tomadas providências para ajustes entre os sistemas SIT eSIGEFES. Tal medida também foi objeto de determinação, por ocasião da análise da PCA/2017, (Processo TC3496/2018), Acórdão 01848/2018-9, bem como da PCA/2018 (Processo TC 10210/2019-8), Acórdão 00721/2020-7, contra o qual foi interposto recurso de reconsideração (Processo TC 5503/2020), que segue pendente de análise.

Em que pesem as considerações trazidas a respeito de dificuldades encontradas, em relação às informações detalhadas sobre inscrições e baixas da dívida ativa, entre o sistema SIT e os registros contábeis, sistema SIGEFES, há que se ponderar quando ao caráter recorrente dessa inconsistência, que se estende desde o mencionado exercício financeiro de 2015. Assim, diante de todo o exposto, sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja mantido, porém no campo das ressalvas.

Pois bem.

Conforme bem apontado pela Instrução Técnica Conclusiva, a manifestação em defesa do gestor resta desacompanhada de documentação que a ratifique e que permita identificar a real situação contábil, nesse tocante.

Percebe-se que, já na PCA de 2015, como bem apontado pela unidade técnica, que o gestor apresentava as dificuldades no trabalho e as medidas adotadas para resolver o problema de comunicação entre o sistema SIT e SIGEFES. Nessa toada, foram expedidas determinações para a enfrentamento do problema apresentado, que seguem pendentes de finalização, em que pese já haver avanço, nesse especial.

Diante disso, a unidade técnica sugere o julgamento REGULAR COM RESSALVA das constas de ENCARGOS GERAIS – SE – Administração Geral A Cargo da SEFAZ (Estado do Espírito Santo), referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Pegoretti Caetano Amorim, com o que anuiu o Ministério Público de Contas.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a Instrução Técnica Conclusiva 00668/2022-7, abaixo reproduzida:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao ENCARGOS GERAIS -SE -Administração Geral A Cargo da Sefaz (Estado do Espírito Santo), referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT) (ITEM 3.5.1 DO RT 00265/2021- 4)

Fundamentação legal: Artigos 101 a 106 da Lei 4.320/1964 c/c NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Capítulos 6 e 7.

Quanto ao aspecto técnico - contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se o sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sem prejuízo, entendo por expedir determinação ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adota as medidas necessárias a divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do balanço patrimonial (BALPAT) e do demonstrativo da dívida ativa (DEMDAT).

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, julgo **REGULAR COM RESSALVA** as contas apresentadas Rogélio Pegoretti Caetano Amorim, referente ao exercício financeiro de 2019, acrescendo-se ainda a expedição de determinação.

2.2 DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS POR MARCELO MARTINS ALTOÉ

Segundo consta do Relatório Técnico 00265/2021-4, foi constatada ausência de informações quanto às medidas adotadas em relação à determinação constante de prestações de contas anteriores.

Em sede de defesa, informou o gestor que o tema ora discutido foi objeto de resposta através do Ofício GABSEC 438/2020, na qual supostamente deu ciência à esta Corte de Contas, cuja cópia não foi encaminhada nessa fase, de que o sistema SIT permanece em processo de descontinuidade.

Destaca ainda que os trabalhos de desenvolvimento de migração das funcionalidades do Sistema SIT para o Novo Portal – PSS, com estimativa de conclusão no segundo semestre de 2022.

Assim sendo, a unidade técnica sugere o afastamento do apontamento ora discutido, uma vez que, em que pese não ter havido a conclusão da migração, foram apresentados elementos retratando avanços na direção do término, bem como verifica a não necessidade de nova determinação, já que a matéria continuará sendo objeto de monitoramento, o que contou com a anuência do Ministério Público de Contas.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00668/2022-7:

[...]

Conforme transcrito, tendo o notificado iniciado sua explanação afirmando que essa matéria já havia sido respondida nos autos do Processo TC 10210/2019-8, referenciando o ofício GABSEC 438/2020 cuja cópia não foi encaminhada nessa fase.

Ademais, em consulta ao processo TC 05503/2020-8 2, referente ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 00721/2020-7, verifica-se que a última manifestação a esse respeito se dera em 20/11/2020 (Petição Intercorrente 01140/2020-5).

Seguindo, o notificado destaca que os trabalhos de desenvolvimento de migração das funcionalidades do sistema SIT para o Novo Portal – PSS iniciaram-se em agosto/2017, com previsão de conclusão para julho/2019, sendo que nesse ínterim deu-se a publicação da PORTARIA CONJUNTA SEG/SEFAZ/PGE N°001/2018, em 22 de março/2018, regulamentando a transferência da inscrição, gestão e processamento da dívida ativa estadual para a PGE.

Posteriormente, foi publicada nova PORTARIA CONJUNTA SEG/SEFAZ/PGE N° 035/2019, em 07 de maio/2019, que instituiu o grupo de trabalho para elaboração e apresentação do respectivo cronograma, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período, nos termos do seu art. 3º, caput e parágrafo único.

Após a realização de reuniões do referido grupo de trabalho, optou-se pela contratação de Fábrica de Software em setembro/2019 (processo SEP N. 86267345), ficando definido que a parte do módulo da Dívida Ativa do Sistema SIT, não absorvida pela PEG, seria migrada até a data limite prevista de setembro/2021.

Contudo, o responsável destaca que demandas mais urgentes levaram à suspensão dos projetos em andamento, sendo posteriormente retomados com nova estimativa de conclusão no segundo semestre de 2022:

(...)

Além disso, menciona estar em andamento o projeto de n. 42, “com o objetivo de extração de dados com maior riqueza as informações acerca da movimentação da Dívida Ativa e demais créditos a receber”, considerando possibilitar uma maior fidedignidade dos registros contábeis no decorrer dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, ainda que de forma paliativa, em função da participação técnica da Subsecretaria de Estado da Receita – SUBSER e da Subsecretaria do Tesouro Estadual – SUBSET.

De fato, em consulta ao Sistema Cidades, constata-se que em 31/03/2021 foram entregues as peças relativas à PCA/2020, sendo que o BALPAT exibe um saldo em 31/12/2020 no total de R\$ 27.159.188.556,60 (R\$ 26.433.565.331,88 + R\$ 666.132.272,72 + R\$ 54.362.867,00 + R\$ 5.128.085,00), guardando correspondência com o montante informado pelo arquivo 27 DEMDAT1.

Por derradeiro, o notificado afirma que a SEFAZ trabalha com a expectativa de que a Prestação de Contas a ser encaminhada no exercício de 2023 evidencie a devida contabilização da dívida ativa:

Por fim, diante de todas as considerações expostas, atualizando e retificando o prazo que constou no parágrafo final do OFÍCIO GABSEC N° 438/2020 (em anexo), esta SEFAZ trabalha com a expectativa de que na Prestação de Contas do exercício de 2023 possa ter um fiel detalhamento das informações da movimentação da Dívida Ativa e de créditos tributários a receber, de forma a evidenciar uma precisa contabilização da movimentação desses créditos no SIGEFES, dado que, de acordo com o atual cronograma de planejamento fornecido pela GETEC/SEFAZ, o prazo final de

migração do sistema de dívida ativa se dará segundo semestre de 2022.

Em suma, ainda que esse processo de migração não tenha sido completado, uma vez que foram apresentados elementos retratando avanços nessa direção, sugere-se que o presente apontamento seja considerado afastado.

Também não se verifica a necessidade de emissão de nova determinação, uma vez que a matéria continuará sendo objeto de monitoramento.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-348/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. **ROGÉLIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**, no exercício de suas funções administrativas relativas ao exercício de 2019, responsável pela gestão da **ENCARGOS GERAIS – SE – Administração Geral A Cargo da SEFAZ (Estado do Espírito Santo)**, nos termos do inciso II, art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação à responsável, à luz do disposto no art. 86 do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR à **ENCARGOS GERAIS – SE – Administração Geral A Cargo da SEFAZ (Estado do Espírito Santo)**, através do atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do balanço patrimonial (BALPAT) e do demonstrativo da dívida ativa (DEMDAT).

1.3. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS apresentadas por **MARCELO MARTINS ALTOÉ** para afastar os apontamentos constantes do item 4 do RT 00265/2021-4;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento.

1.6. ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado administrativo

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões